



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 71.366 - PR (2006/0264534-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : LEANDRO ROSINSKI ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VALMIR FERREIRA DE BRITO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PELO MESMO PRAZO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRAZO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À GRAVIDADE DO FATO TÍPICO E AO GRAU DE CENSURA MERECIDO PELO AGENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

A suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor constitui uma penalidade que pode ser aplicada isolada ou, como no caso concreto, cumulada com pena privativa de liberdade (art. 292 do CTB). O prazo de duração dessa suspensão varia de 2 meses a 5 anos (art. 293 do CTB), devendo ser proporcional à gravidade do fato típico e ao grau de censura merecido pelo agente.

Levando-se em consideração esses elementos, na hipótese dos autos, em que um pedestre morreu em decorrência da imprudência do paciente na direção do veículo automotor, delito de extrema gravidade, não se mostra desproporcional ou irrazoável a suspensão da habilitação por 2 anos, mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Aliás, essa suspensão representa de forma mais considerável a finalidade preventiva da resposta estatal, resguardando a integridade física de terceiros.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido de *habeas corpus*, vencido o Sr. Ministro Relator, que concedia a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem de ofício. Será relator para o acórdão o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP). Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento da ordem.

Votaram com o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz quanto à rejeição da concessão da ordem de ofício.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 71.366 - PR (2006/0264534-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : LEANDRO ROSINSKI ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VALMIR FERREIRA DE BRITO

RELATÓRIO

O EXMO.SR.MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado em favor de VALMIR FERREIRA DE BRITO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 2 anos de detenção, além de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem houve por bem negar-lhe provimento.

Alega o impetrante, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista a falta de fundamentação para a fixação do *quantum* da pena de suspensão da habilitação acima do mínimo legal, inclusive por ofensa ao princípio da proporcionalidade, já que favoráveis todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

Requer, liminarmente, o sobrestamento da pena de suspensão da carteira de habilitação e, no mérito, a redução da suspensão ao mínimo legal, equivalente a 2 meses.

O pedido de liminar foi deferido para, *até o julgamento definitivo do writ, sobrestar a execução da pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor, fixada na ação penal de que aqui se cuida* (fl. 222e).

As informações foram prestadas às fls. 241/502e, 512/513e, 515/526e e 529/540e.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 227/234e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 71.366 - PR (2006/0264534-3)

VOTO VENCIDO (Em parte)

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Alega o impetrante, em suma, falta de fundamentação para a imposição da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor em patamar superior ao mínimo legal.

Como é consabido, em regra, não se presta o remédio heroico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nos casos de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

Compulsando os autos, verifica-se que, ao paciente, réu primário, foram fixadas as penas, pela prática do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB), com base nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

De acordo com as características do delito, carreadas aos autos deste processo, afere-se ter agido o réu com grau de culpabilidade mediano, ante a reprovabilidade de seu ato, uma vez que conduzia o veículo sem observância dos deveres de cuidado inerentes à espécie. Pelas certidões acostadas aos autos verifica-se que o réu possui ótimos antecedentes, nenhuma anotação havendo em sua ficha. Segundo consta é atualmente casado, nada sendo referido a respeito de filhos, trabalhando como auxiliar geral há mais de 03(três) anos, em empresa não revelada, nada existindo de desabonar de sua conduta. Com relação a sua personalidade nada se pode dizer, haja vista não haver nos autos opinião de profissional especializado para tanto. Em razão do acidente a vítima veio a falecer, embora em nada tenha contribuído para a ocorrência do evento danoso.

Cumpridas as exigências do artigo 59 do Código Penal, fixo, com fundamento nas argumentações acima expendidas, a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de detenção, bem como suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privativa de liberdade. Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, nada há para ser considerado.

Nenhuma causa de especial aumento ou diminuição incide no presente caso, restando como pena-definitiva - 02 (dois) anos de detenção, bem como suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade (fl. 112e - sentença).

De outra feita, no que tange à fixação da pena, nenhum reparo há que ser feito, pois o Douto Julgador obedeceu a criteriosa análise das circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal, aplicando-a no mínimo legal e, posteriormente, substituindo-a pelas restritivas de direito.

Ademais, é assente na doutrina e jurisprudência que cabe ao juiz, na aplicação da pena, estabelecer o quantum necessário à prevenção e à reprovação do crime, sob sua análise e discricionário poder.

Demais disto não lhe socorre a alegação de que a aplicação das penas restritivas de direito ferem o princípio da pessoalidade, uma vez que refletirá além da pessoa do réu, isto é, na sua família e nos seus proventos em decorrência do prejuízo em sua jornada de trabalho. Tal argumento não encontra suporte no conjunto probacional.

Com efeito, o réu não juntou aos autos nenhuma prova sequer de que labora aos sábados e domingos e que sua folga se dá na quarta-feira. Assim, diante da ausência de comprovação de que a pena imposta lhe trará prejuízos e tendo em vista que foi aplicada, pelo ilustre Magistrado, dentro dos ditames legais, não merece nenhum reparo a r. sentença profligada (fls. 189/190e).

Verifica-se, pois, que a pena-base foi fixada no mínimo legal ao réu primário, sendo estabelecida definitivamente nesse patamar à minguada de causas modificativas.

Com efeito, a teor do disposto no art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro, a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, **tem a duração de dois meses a cinco anos.**

Nesse contexto, consoante a jurisprudência do STJ, resta configurado o constrangimento ilegal, porquanto, uma vez fixada a pena-base no mínimo legal ao réu primário, mostra-se desproporcional e irrazoável a imposição da pena acessória em *quantum* acima do mínimo legalmente previsto, equivalente a 2 meses.

A propósito, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR ACIMA DO MÍNIMO. DESPROPORCIONALIDADE.

1. Em respeito ao princípio da proporcionalidade, reconhecidas como favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, tanto que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor foi fixada no piso legal, a pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor deve, também, ser fixada em seu mínimo. Precedentes do STJ.

2. Recurso provido (REsp 824.234/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 311).

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PENA-BASE E SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE VEÍCULO. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. CONSIDERAÇÃO DAQUELA PRÓPRIA DO TIPO. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REPRIMENDA CUMULATIVA. DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À PRIVATIVA DE LIBERDADE. OFENSA AO ART. 293 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Mostra-se inviável considerar como desfavorável ao agente circunstância inerente à culpabilidade em sentido estrito, a qual é elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida.

2. Não tendo o juiz sentenciante demonstrado, de forma concreta, as razões pelas quais considerou desfavoráveis ao paciente as circunstâncias e as consequências do delito, de rigor a fixação da pena-base no mínimo legalmente previsto.

3. ***A pena de suspensão ou de proibição de se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, por se cuidar de sanção cumulativa, e não alternativa, deve guardar proporcionalidade com a detentiva aplicada, observados os limites fixados no art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro.***

4. ***Ordem concedida para reduzir a pena-base e a cumulativa do paciente para o mínimo previsto em lei, tornando a sua sanção definitiva em 2 (dois) anos de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 2 (dois) meses, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado (HC 137.581/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 07/06/2010).***

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*, mas de ofício conceder a ordem para reduzir a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor aplicada ao paciente a 2 meses.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 71.366 - PR (2006/0264534-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : LEANDRO ROSINSKI ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VALMIR FERREIRA DE BRITO

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de VALMIR FERREIRA DE BRITO contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná (Apelação n. 214.885-6).

Consta dos autos que o paciente foi condenado em primeiro grau à pena de 2 anos de detenção, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo, em razão da prática do delito de homicídio culposo (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro). Interposta apelação pela defesa, o Tribunal negou provimento ao recurso.

Neste *writ*, o impetrante afirma que a pena de detenção prevista no art. 302 do Código de Trânsito foi fixada no mínimo legal (2 anos). Em observância ao princípio da proporcionalidade, a suspensão da habilitação também deveria ter sido aplicada pelo prazo mínimo previsto no art. 293 do Código de Trânsito (2 meses). Ressalta que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram favoráveis.

Assim, requer, liminarmente, o sobrestamento da pena de suspensão da habilitação e, no mérito, a sua redução ao mínimo legal.

O pedido de liminar foi deferido para, *até o julgamento definitivo do writ, sobrestar a execução da pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor, fixada na ação penal de que aqui se cuida* (fl. 222).

Informações prestadas às fls. 241/250, 512/513, 515/526 e 529/540.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109.956, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passa-se, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

A suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor constitui uma penalidade que pode ser aplicada isolada ou, como no caso concreto, cumulada com pena privativa de liberdade (art. 292 do CTB). O prazo de duração dessa suspensão varia de 2 meses a 5 anos (art. 293 do CTB), devendo ser proporcional à gravidade do fato típico e ao grau de censura merecido pelo agente.

Levando-se em consideração esses elementos, na hipótese dos autos, em que um pedestre morreu em decorrência da imprudência do paciente na direção do veículo automotor, delito de extrema gravidade, não se mostra desproporcional ou irrazoável a suspensão da habilitação por 2 anos, mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Aliás, essa suspensão representa de forma mais considerável a finalidade preventiva da resposta estatal, resguardando a integridade física de terceiros.

Não se desconhece a tese segundo a qual a suspensão da habilitação deve ser obrigatoriamente fixada no mínimo legal (2 meses) quando a pena privativa de liberdade também for aplicada no mínimo. Contudo, essa vinculação provocaria, em muito casos, uma resposta estatal insuficiente e injusta. Por exemplo, o agente que praticasse uma infração de trânsito poderia ter a sua habilitação suspensa por prazo superior (art. 261 do CTB) aquele que provocasse a morte de um pedestre em razão de impudência na direção do veículo automotor, fato extremamente mais grave.

Ante o exposto, não se conhece do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 71.366 - PR (2006/0264534-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Srs. Ministros, também vou acompanhar a divergência. Compreendo o raciocínio do Ministro Nefi Cordeiro, mas entendo que não seria de todo irrazoável a imposição da pena que foi sugerida, ou seja, que foi imposta pelo *writ*.

Não conheço do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0264534-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 71.366 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10999

2148856

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO ROSINSKI ALVES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : VALMIR FERREIRA DE BRITO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus, vencido o Sr. Ministro Relator, que concedia a ordem de ofício. Será relator para o acórdão o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento da ordem.

Votaram com o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz quanto à rejeição da concessão da ordem de ofício.